

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Leonardo Duque Barbabela

A lei federal 4.717/65, que regula a ação popular, com a redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977, ao seu art. 10., § 10., considera, como patrimônio público, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

No campo doutrinário, o conceito de patrimônio público, em sentido estrito, pode ser definido como o conjunto de bens e direitos de propriedade, de uso comum e especial, pertencentes ao Estado e necessários ao exercício de suas atribuições e competências legais, bem como satisfação do interesse público e realização do bem comum.

Os bens públicos de natureza material, ou seja, os bens públicos corpóreos, receberam tratamento específico no Código Civil. Isto posto, em seu artigo 99, o diploma civil classifica os bens públicos em três espécies. No inciso I, os bens de uso comum do povo, tais como, rios, mares, estradas, ruas e praças; no inciso II, os bens de uso especial, tais como, edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, distrital, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; e no inciso III - os bens dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. No parágrafo único do dispositivo em comento, o legislador estabeleceu que, não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

No entanto, o sistema político-jurídico em que se organiza o Estado Brasileiro, fundado nos princípios democrático e republicano, autoriza a ampliação do conceito de patrimônio público para além da simples ideia de bens materiais.

Com efeito, o Estado ideal, cuja finalidade destina-se a assegurar liberdade, justiça e condições mínimas que permitam aos seus cidadãos desenvolverem o máximo de suas potencialidades pessoais ao longo de sua existência, deverá estar baseado nos aludidos princípios democrático e republicano, este último como garantia do anterior, sob pena de nulidade do Estado como entidade destinada a satisfazer o interesse público e proporcionar o bem comum.

Em linhas gerais, o princípio democrático pressupõe o exercício do poder pelo povo, diretamente, ou por seus representantes eleitos pelo sufrágio universal.

Já o princípio republicano tem por função garantir o princípio democrático e tem como pressupostos a sucessão e a periodicidade no exercício do

poder público, a propriedade pública dos bens do Estado, a irrestrita prestação de contas por parte de todos agentes públicos, e a prática dos atos da Administração segundo os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade pública.

Todos esses princípios científicos foram elevados a status de norma constitucional pela vigente Carta Magna. Em especial, o art. 37, § 4º da CF introduziu o princípio implícito da probidade administrativa, ao estabelecer que a prática de atos de improbidade administrativa importa em perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e reparação dos danos causados ao erário.

Mais à frente, a Constituição Federal incluiu, entre as atribuições cominadas ao Ministério Público (art. 129, III), a competência para exercer, por meio do inquérito civil público e da Ação Civil Pública, a tutela do patrimônio público, entre elas a adoção das medidas judiciais – cíveis e criminais – competentes para a responsabilização dos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa e danos causados ao erário.

Uma vez que a violação dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos na cabeça do art. 37 da Constituição – legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência –, importa em ato de improbidade administrativa, assim como estando o Ministério Público legitimado para a tutela do patrimônio público, é lícito incluir, no conceito do patrimônio público, não apenas os bens e direitos materiais ou corpóreos, mas também os bens imateriais, notadamente a moralidade pública, assim entendida como o absoluto respeito, por parte dos agentes públicos, aos princípios constitucionais da Administração Pública no trato da coisa pública.

Desta forma, a prática de atos lesivos ou de ameaça de lesão a bens públicos, materiais ou imateriais, assim como violadores dos princípios democrático e republicano e demais princípios norteadores da Administração Pública, inclusive o princípio da probidade administrativa, são considerados atentados contra o patrimônio público, cabendo ao Ministério Público, como órgão legitimado para sua defesa, o exercício de seu poder-dever constitucional para, por meio do inquérito civil público, da ação civil pública e da própria ação penal, propor a adoção das medidas cabíveis para a proteção do patrimônio público.

Diante do exposto, pode-se conceituar o patrimônio público como o conjunto dos bens e direitos, materiais e imateriais, de propriedade do Estado assim como o exercício do poder público mediante irrestrita observância dos preceitos fundamentais da democracia e da república e demais princípios, implícitos e explícitos, norteadores da Administração Pública cuja proteção e controle estão cominados, de modo genérico, ao Ministério Público Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168 p.

BRASIL. Lei Federal 4.717/65, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 2 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6513.htm. Acesso em: 2 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 maio 2015.